

**TC 032.766/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio

**Responsável:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 66/2008 (Siafi/Siconv 623787), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 25/4/2008, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Neópolis Folia 2008”, realizado no dia 25/4/2008 no município de Neópolis/SE, no valor de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 130.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2008OB900387, em 19/5/2008 (peça 1, p. 39), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

## HISTÓRICO

2. O Convênio MTur 66/2008 (Siafi/Siconv 623787) foi celebrado em 25/4/2008, com vigência inicial até 1º/6/2008 (peça 1, p. 28-37), posteriormente prorrogado de ofício até 25/6/2008 (peça 1, p. 40-42), tendo o responsável apresentado a prestação de contas em 29/7/2008 (peça 1, p. 43).

3. O responsável encaminhou a prestação de contas em 29/7/2008 (peça 1, p. 43).

4. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente foi emitido o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 126/2009, em 13/2/2009 (peça 1, p. 44-45), acenando com a aprovação da prestação de contas desde que o gestor encaminhasse declaração de autoridade local atestando a realização do evento e fotografias ou filmagem comprovando a aplicação da logomarca do MTur nos dias do evento.

5. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica de Análise 425/2009, em 5/10/2009 (peça 1, p. 47-51), acenando com a possibilidade de aprovação, desde que fosse encaminhada diligência ao gestor solicitando, além dos documentos já assinalados no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 126/2009, nova relação de pagamentos, justificativas para a assinatura do termo de contrato com a empresa ProShow Produção Eventos e Publicidade Ltda. ter sido anterior à vigência do convênio e nova cópia da nota fiscal 206 devidamente atestada e com o comprovante do recolhimento dos impostos por ocasião de seu pagamento; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 9/10/2009 (peça 1, p. 46), que encaminhou suas justificativas em 28/12/2009 (peça 1, p. 52-60).

6. A partir dos elementos apresentados, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 48/2010, em 25/8/2010 (peça 1, p. 62-64), aprovando a prestação de contas, com a ressalva de que a logomarca do MTur e do Governo Federal foi aplicada em desacordo com os requisitos editados pela Secretaria de

Comunicação da Presidência (Secom), tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 25/8/2010 (peça 1, p. 61).

7. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 65-83 e peça 26), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014, em 15/9/2014 (p. 87-97), aprovando com ressalvas a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações cometidas pela ASBT:

- a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 2.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.323 do RDE, peça 1, p. 78-83 ou peça 26, p. 2-8);
- b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.324 do RDE, peça 26, p. 8-9);
- c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (subitem 2.1.2.325 do RDE, peça 26, p. 10-14);
- d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.326 do RDE, peça 26, p. 14-20);
- e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada (subitem 2.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.327 do RDE, peça 26, p. 20-22);
- f) ausência de publicação do extrato do contrato 2/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. no Diário Oficial da União (subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.328 do RDE, peça 26, p. 22-24);
- g) ausência de declaração de execução do objeto por autoridade local (subitem 2.1.2.329 do RDE, peça 26, p. 24-25).

8. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 22/9/2014 (peça 1, p. 84-86 e 98), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 99-100). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade conveniente (peça 1, p. 101-102).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 295/2015, em 19/5/2015 (peça 1, p. 118-122), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 484/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 130.000,00, cujo valor atualizado até 20/5/2015 era de R\$ 285.496,36 (peça 1, p. 104-105), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 20/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 134 e 136).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 295/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 24/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 146-151), e a autoridade ministerial

competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 156), tendo sido os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

11. Acolhida a proposta contida na instrução inicial de 26/2/2016 (peça 3), foram promovidas as citações do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, mediante ofícios 163/2016-TCU/SECEX-SE (peça 6) e 165/2016-TCU/SECEX-SE, de 30/3/2016 (peça 7), conforme avisos de recebimento de 12/4/2016 (peça 14) e 8/4/2016 (peça 165), respectivamente, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação total das despesas do Convênio 66/2008 (Siafi/Siconv 623787), em virtude de:

- a) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pela banda a título de cachê; e
- b) não terem sido apresentados os contratos de exclusividade da banda com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

| Valor original do débito (R\$) | Data de ocorrência |
|--------------------------------|--------------------|
| 130.000,00                     | 19/5/2008          |

11.1 Ambos os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa em 26/4/2016, em peças de igual teor e subscritas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 8 e 9).

12. Novamente acolhida a proposta contida na instrução da peça 10, para carrear aos comprovantes faltantes da ocorrência de irregularidades, foi promovida diligência à Controladoria-Geral da União (CGU), mediante ofício 607/2016-TCU/SECEX-SE, de 7/7/2016 (peça 12), conforme aviso de recebimento de 14/7/2016 (peça 15), solicitando os documentos comprobatórios que fundamentaram as constatações relatadas nos itens 2.1.2.323 a 2.1.2.329 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, verificadas no âmbito do convênio em apreço, em especial os recibos emitidos pelo representante da banda musical, constante do Processo Judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que fundamentou o relato da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda “Aviões do Forró”, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (subitem 2.1.2.325 do RDE).

12.1 Em resposta à diligência, a CGU encaminhou, em 22/7/2016, as documentações constantes das peças 16 e 17, sendo as principais a seguir identificadas:

- a) proposta da convenente (peça 16, p. 7-17), portaria designando a comissão especial de licitação (peça 16, p. 6), termo de convênio (peça 16, p. -54 e peça 17, p. -2), relatório de cumprimento do objeto (peça 16, p. 35), relatório de execução físico-financeira (peça 16, p. 56), relatório de execução da receita e da despesa (peça 1, p. 58), conciliação bancária (peça 1, p. 60-66), relatório de pagamentos efetuados (peça 16, p. 104), cronograma de execução e plano e aplicação (peça 17, p. 106), declarações e certidões da convenente (peça 16, p. 2-31);
- b) justificativas sobre a inexigibilidade de licitação (peça 16, p. 70 e peça 17, p. 70), proposta da empresa Proshow (peça 16, p. 96 e peça 17, p. 96), edital para publicação da inexigibilidade (peça 16, p. 80 ou peça 17, p. 80), certidão de afixação do edital (peça 16 p. 94 ou peça 17, p. 94), publicação da inexigibilidade (peça 16, p. 126-130 e peça 17, p. 99), declaração de exclusividade (peça 16, p. 3 ou 132, ou peça 17, p. 98), aditivo de declaração de exclusividade (peça 16, p. 72 ou 98, ou peça 17, p. 72 ou 107), contrato 2/2008 celebrado entre a ASBT e a empresa Proshow (peça 16, p. 74-78 ou peça 17, p. 74-78 ou p. 100-104), nota fiscal 206 no valor de R\$ 143.000,00 (peça

16, p. 106 ou peça 17, p. 105 ou 112), cheque de R\$ 143.000,00 emitido em nome da Proshow (peça 16, p. 108 ou peça 17, p. 108) e recibo no valor de R\$ 100.000,00 assinado pelo representante da banda Aviões do Forró (peça 16, p. 110 ou peça 17, p. 109).

13. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, face a juntada de novos documentos, foi emitido despacho pelo diretor desta unidade técnica em 17/8/2016 (peça 18), no sentido de notificar a entidade conveniente e o gestor, cumprido mediante ofícios 875/2016 TCU/SECEX-SE (peça 20) e 876/2016-TCU/SECEX-SE (peça 21), conforme avisos de recebimento de 29/8/2016 (peças 22 e 23), tendo ambos apresentados elementos de defesa adicionais em 12/9/2016, em peça de mesmo teor (peças 24 e 25), respectivamente.

14. À peça 27 dos autos, foram efetuadas as análises relativas aos documentos de defesa adicionais anexados, bem como dos demais documentos integrantes dos autos, tendo sido consignada na instrução a informação acerca das irregularidades a seguir, consoante apontadas na Nota Técnica de Reanálise 484/2014 (peça 1, p. 87-97):

a) o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 20.2.15 da instrução de peça 27), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (subitens 20.2.1 a 20.2.14 da instrução de peça 27);

b) as ineficácias, ante a ausência da publicidade devida, do ato de inexigibilidade (subitens 20.2.17 e 20.2.18 da instrução de peça 27) e do contrato decorrente (subitens 20.2.19 a 20.2.23 da instrução de peça 27);

c) a divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda Aviões do Forró, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta específica do convênio, no valor de R\$ 143.000,00, e o recebimento do valor de R\$ 100.000,00 pela banda “Aviões do Forró”; e ainda que o fosse estabelecido teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (item 21 da instrução de peça 27);

d) detectadas pela CGU - indícios de fraude representados pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Neópolis/SE (item 22 da instrução de peça 27).

14.1. Destarte, o Auditor instrutor concluiu que a situação encontrada nos presentes autos impingia a necessidade de propor a irregularidade nas contas dos responsáveis, tanto do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, como da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787), considerando a insuficiência dos argumentos expendidos pelos mesmos (responsáveis), uma vez que as alegações de defesa apresentadas foram consideradas como não elididas.

15. A proposta assentada na peça 27 foi corroborada pelos Despachos constantes das peças 28 a 30, respectivamente, dos então Diretor e Secretário da Secex/SE, bem como do membro do Ministério Público junto ao TCU, este na pessoa do Procurador Júlio Marcelo (peça 30).

15.1 A despeito da unanimidade pela rejeição das alegações de defesa e propugnação do mérito apresentados, o Ministro-Relator Weder de Oliveira, em Despacho proferido à peça 31 dos autos,

determinou a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo, para que encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que os “custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de banda Aviãoes do Forró, R\$ 143.000,00, foi compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

16. Destarte, por meio do Ofícios 0259/2017-TCU/SECEX-SE, de 4/4/2017 (peça 33) e Ofício 0283/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 34), respectivamente, foram requisitados ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, nos termos abaixo, os elementos relativos às evidências e demais documentos necessários ao deslinde dos autos, *verbis*:

a) evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o Ministério do Turismo afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de banda Aviãoes do Forró, R\$ 143.000,00, era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

17. Em resposta à diligência, o Ministério do Turismo carrou aos autos os elementos que formaram as peças 37 a 40.

17.1 Por meio do Ofício 499/2017/AECI, de maio de 2017 (peça 37, p. 1-2), foram prestadas as seguintes informações:

1. Não foram encontrados os documentos apresentados pelo convenente à época da proposição e da celebração do convênio 623787, nem nos autos do processo (SEI 72031.006768/2017-97), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

2. Quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 077/2008 [peça 37, p. 3-5] da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era responsável pela análise de custos, bem como o PARECER/CONJUR/MTur 176/2008 [peça 37, p. 6-17] fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

## EXAME TÉCNICO

18. Em relação ao item um da informação contida no subitem 17.1 da instrução, observa-se que o Ministério do Turismo mencionou não ter os elementos de evidência que deram suporte à conclusão de que os custos indicados no projeto, bem como posteriormente aprovados, fossem condizentes com aqueles praticados no mercado local.

18.1 Já a informação constante do item dois, do subitem 17.1 da presente instrução, tratou do parecer (Parecer 176/2008/CONJUR/MTur) que efetuou a análise dos documentos concernentes à aprovação do convênio aqui *sub examine*, que concluiu, em relação ao aspecto estritamente jurídico-formal, que o plano de trabalho foi aprovado pela autoridade competente do ministério concedente; que o pleito havia sido acatado pelo Parecer Técnico 77/2008; que existia autorização de descentralização orçamentária para fazer face às despesas correntes do convênio, não se vislumbrando impedimento legal à celebração do mesmo, considerando que teriam sido atendidas toda a legislação legal e infralegal que rege a situação (item 42 do Parecer 176/2008/CONJUR/MTur, peça 37, p. 16).

19. Perlustrando os demais documentos obtidos por meio da diligência determinada pelo Ministro-Relator, estes que formaram as peças 37 a 40 dos autos, observa-se que todos os documentos anexados aos autos, maiormente os relativos às análises técnicas efetuadas pelo concedente dos recursos, bem como outros como cópia de termo de convênio, parecer jurídico da consultoria jurídica do Ministério do Turismo, são meras cópias dos mesmos documentos que já se encontram anexados ao processo.

19.1 Destarte, entendeu-se pertinente elaborar a tabela a seguir, onde estão localizados os elementos documentais que consideramos mais importante, bem como as suas localizações nos autos antes da realização da diligência determinada pelo Ministro-relator e posteriormente à incorporação dos mesmos depois da diligência:

| Documentos obtidos com a nova diligência            | Localização       | Documentos já existentes no processo                | Localização      |
|---|-------------------|---|------------------|
| Parecer CONJUR/MTur 176/2008                        | Peça 37, p. 6-17  | Parecer CONJUR/MTur 176/2008                        | Peça 1, p. 16-26 |
| Parecer Técnico 077/2008                            | Peça 37, p. 3-5   | Parecer Técnico 077/2008                            | Peça 1, p. 12-14 |
| Nota Técnica de Análise 425/2009                    | Peça 39, p. 54-58 | Nota Técnica de Análise 425/2009                    | Peça 1, p. 47-51 |
| Termo de Convênio                                   | Peça 39, p. 1-9   | Termo de Convênio                                   | Peça 1, p. 28-37 |
| Nota Técnica de Reanálise 048/2010                  | Peça 40, p. 12-14 | Nota Técnica de Reanálise 048/2010                  | Peça 1, p. 62-64 |
| Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 | Peça 40, p. 17-35 | Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 | Peça 1, p. 65-83 |
| Nota Técnica de Reanálise Financeira 484/2014       | Peça 40, p. 39-49 | Nota Técnica de Reanálise Financeira 484/2014       | Peça 1, p. 87-97 |

20. Como verificado na tabela do subitem precedente, inexistente qualquer elemento novo que nos fizesse desumir pela necessidade de notificar os responsáveis para, se quisessem, apresentar novos elementos de defesa, em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão bem consagrados no nosso sistema jurídico e de pacífica jurisprudência aqui no TCU.

21. Ainda em relação à resposta à diligência realizada em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator à peça 31, o MTur não apresentou documentos ou análises que permitiram à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ABST, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado. Isso evidencia, portanto, que apesar da afirmação contida no Parecer Técnico 77 (peça 1, p. 12-14), no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur não realizou a devida análise de custos da proposta do convênio.

22. Nada obstante, considerando o que fora tratado nos autos do TC 028.227/2011-5, relativo à auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades decorrentes do apoio a eventos por meio de convênios, e que culminou com a prolação do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário, com relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deixou-se de propor qualquer medida com vistas à apenação dos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter, na ocasião, afastado a reponsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento transcrito a seguir:

**20. Observo que os convênios firmados abrangem diversas despesas não previstas em sistemas oficiais de custo, dentre as quais pode-se mencionar a apresentação de determinado artista/banda e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores, dentre outros. Além dessa dificuldade, destaco que algumas despesas, como as atrações musicais porventura identificadas nas propostas de plano**

**de trabalho, são sensivelmente influenciadas por fatores sazonais e dependem, via de regra, do dia em que ocorrerem.** Nesse contexto, a avaliação da economicidade das propostas levava em consideração as cotações obtidas pelos proponentes em três fornecedores distintos, documentos esses juntados ao Siconv por força do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (normativo vigente à época).

21. Estou convicto de que as análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas. Porém, analisando as características do caso concreto - em especial a dificuldade na mensuração dos custos envolvidos - e considerando que a conclusão dos técnicos foi lastreada em cotações apresentadas pelos proponentes, afigura-me desarrazoada a punição dos gestores arrolados, sendo suficiente a expedição de determinação àquela pasta ministerial. (grifos nosso)

23. Conforme se depreende do excerto anterior, a análise de custo da apresentação de artistas/bandas é influenciada por diversos fatores, como, por exemplo, o fator sazonal, mencionado pelo Ministro-Relator. Além disso, é comum que um artista/banda se apresente em uma mesma noite em municípios próximos, o que, em regra, pode reduzir o valor do cachê, e esse também pode variar a depender do tempo de apresentação.

24. Assim, considerando o fato acerca da inexistência de documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do Convênio 66/2008 (Siafi/Siconv 623787), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, bem como o entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, TC 028.227/2011-5), entende-se que, no presente caso, não restam medidas a serem adotadas por este Tribunal para o fato em questão, permanecendo como sendo válidas todas as análises empreendidas na instrução que propôs o mérito das presentes contas (peça 27), rejeitando-se assim as alegações de defesa dos responsáveis, bem como propondo a condenação dos mesmos pelas irregularidades na execução dos recursos do ajuste aqui tratado.

25. A partir da análise feita nos itens 18 a 24 anteriores, pode-se concluir que, embora o MTur não tenha apresentado os documentos ou análises que permitissem à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado, deixa-se de propor qualquer apenação aos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter afastado a responsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

## CONCLUSÃO

26. Assim, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 484/2014 (peça 1, p. 87-97), restou comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades, reportadas na instrução da peça 27, p. 15-16:

a) o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 20.2.15 da instrução de peça 27), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexistência de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (subitens 20.2.1 a 20.2.14 da instrução da peça 27);

b) as ineficácias, ante a ausência da publicidade devida, do ato de inexigibilidade (subitens 20.2.17 e 20.2.18 da instrução da peça 27) e do contrato decorrente (subitens 20.2.19 a 20.2.23 da instrução da peça 27);

c) a divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda Aviões do Forró, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta específica do convênio, no valor de R\$ 143.000,00, e o recebimento do valor de R\$ 100.000,00 pela banda “Aviões do Forró”; e ainda que o fosse estabelecido teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (item 21 da instrução da peça 27);

d) detectadas pela CGU - indícios de fraude representados pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Neópolis/SE (item 22 da instrução da peça 27).

26.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio, situação que ocasiona, pelo menos, duas consequências nefastas à execução do convênio:

1) o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho;

2) a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

26.2. Com fulcro nas alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis às peças 8 e 9, e ante a insuficiência dos argumentos expendidos pelos responsáveis, conforme análise feita à peça 27, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas deviam ser rejeitadas, considerando-se não elididas as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787).

26.3. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787).

27. Com relação à boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, tendo o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelecido que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal profereirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

27.1 São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Raimundo Carrero), 203/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 276/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro André Luís de Carvalho), 621/2010-TCU-Plenário (Relatoria do

Ministro Walton Rodrigues), 3.975/2010-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 1.007/2008-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), 1.157/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 1.223/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Valmir Campelo), 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), entre outros.

28. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao item 35 do Parecer/Conjur/MTur 176/2008 exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo; (b) não garantiu as eficácias do ato de inexigibilidade 2/2008 e do contrato decorrente 2/2008, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; (c) efetuou pagamento à empresa intermediária em valor maior aos que efetivamente recebeu a banda contratada, sem comprovar o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta específica do convênio em benefício da empresa intermediadora na contratação e o pagamento efetuado à banda “Aviões do Forró”; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

29. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas na alínea “b” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no item 35 do Parecer/Conjur/MTur 176/2008 exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo, pois o valor pago mediante contrato de exclusividade inapto constituiu aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; e da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 2/2008 e do contrato decorrente 2/2008.

30. Assim, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo (MTur), por conta do Convênio 66/2008 (Siafi/Siconv 623787); e aplicação de multa proporcional à dívida, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 26 e no subitem 26.1 da presente instrução, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

30.1 Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde o recebimento dos recursos federais pelo conveniente (em 19/5/2008) até a data do ato que ordenou a citação (em 11/3/2016, peça 4), fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ

32.884.108/0001-80), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$) | DATA DE OCORRÊNCIA |
|--------------------------------|--------------------|
| 130.000,00                     | 19/5/2008          |

b) aplicar individualmente ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

d) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur); e

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

DT/Secex-SE, em 25 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
Welledyson Anaximandro Webster  
AUFC/TCU Mat. 4.562-4

**ANEXO**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

| IRREGULARIDADE   | RESPONSÁVEL   | PERÍODO DE EXERCÍCIO(*) | CONDUTAS   | NEXO DE CAUSALIDADE  | CULPABILIDADE  |
|--|---|-------------------------|--|--|--|
| <p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva da banda que se apresentou no evento intitulado “Neópolis Folia 2008”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e ao item 35 do Parecer/Conjur/MTur 176/2008;</p> <p>(b) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 2/2008 e do contrato decorrente 2/2008, retirando-lhes suas eficácias.</p> <p>(c) divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda a título de cachê, sem comprovar que o pagamento foi efetuado com recursos do convênio, não se estabelecendo o nexo de causalidade, ocasionando</p> | <p>Lourival Mendes de Oliveira Neto<br/>(CPF 310.702.215-20),<br/>presidente da ASBT.</p> | <p>2008</p>             | <p>a) contratou de forma irregular a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva da banda que se apresentou no evento em apreço;</p> <p>b) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 2/2008 e do contrato decorrente 2/2008, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;</p> <p>c) efetuou pagamento à empresa intermediária em valor maior ao que foi recebido pela banda contratada, sem comprovar que o pagamento foi efetuado com recursos do convênio.</p> | <p>A contratação irregular, a ineficácia da inexigibilidade 2/2008 e do contrato decorrente 2/2008, a divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda a título de cachê, sem comprovar que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p> | <p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p> |
| <p>(c) divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda a título de cachê, sem comprovar que o pagamento foi efetuado com recursos do convênio, não se estabelecendo o nexo de causalidade, ocasionando</p>  | <p>Associação Sergipana de Blocos de Trio<br/>(CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>               | <p>(não se aplica)</p>  | <p>Não atendeu ao comando da alínea “b” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, do item 35 do Parecer/Conjur/MTur</p>   | <p>O não atendimento ao comando da alínea “b” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao item 35 do Parecer/Conjur/MTur 176/2008, bem ainda ao</p>  | <p>(não se aplica)</p>   |



|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| dano ao erário no montante de R\$ 143.000,00. |  | 176/2008 e dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar o contrato de exclusividade da banda que se apresentou no evento na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler); (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente. | disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário. |
|---|--|--|--|

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.